

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO VALDELINO DE OLIVEIRA.

PROJETO DE LEI Nº38/2023



PROTOCOLO GERAL 323/2023
21/07/2023 - HORÁRIO: 16:51

Dispõe sobre a alteração do § 3º do artigo 71 da Lei nº 294, de 30 de dezembro de 2.003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte alteração na Lei:

Art. 1º. O § 3º do Art. 71 da Lei Complementar 294 passa a constar com a seguinte redação:

Art. 71. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento, em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

§ 3º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 20% (vinte por cento) do valor do débito.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

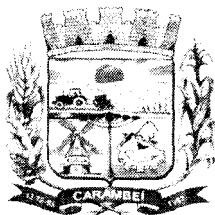
Carambeí, 21 de julho de 2023.

antonio valdelino de
oliveira:7351883297

2

Assinado de forma digital por
antonio valdelino de
oliveira:73518832972
Dados: 2023.07.21 16:25:55
-03'00'

ANTONIO VALDELINO DE OLIVEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO VALDELINO DE OLIVEIRA.



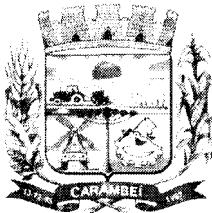
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece o princípio do não confisco como uma limitação ao poder de tributar atribuído ao Estado, de modo que os tributos não poderão atentar contra a capacidade contributiva e o direito de propriedade dos contribuintes. Apesar de o texto constitucional expressamente vedar o confisco apenas em relação aos tributos, o Supremo Tribunal Federal (STF) estende a aplicação desta garantia às multas tributárias. Aqui, cabe distinguir as multas moratórias, fixadas em razão do atraso no pagamento do tributo, das multas de ofício, decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias, como a omissão de rendimentos, o pagamento a menor ou a não emissão do documento fiscal exigido.

O princípio do não confisco não tem parâmetros objetivamente definidos, o que dificulta a definição do caráter confiscatório ou não de uma penalidade pecuniária. Diante dessa situação, recentemente, a Primeira Turma do STF deu contornos mais objetivos à vedação ao confisco no tocante às multas tributárias e o Tribunal, julgando processo em que se questionava a multa moratória de 30% aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul, entendeu ser confiscatória a sanção, reduzindo-a para 20% do tributo.

No julgamento, o ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que a vedação ao caráter confiscatório, por ser uma cláusula aberta, pode "ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa e, no âmbito do direito sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo". Em outras palavras, deve-se analisar a conduta a ser punida e a intenção do contribuinte a sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo". Em outras palavras, deve-se analisar a conduta a ser punida e a intenção do contribuinte a fim de se constatar se a penalidade é ou não confiscatória.

Assim, o STF concluiu que as multas moratórias, que visam a desestimular o atraso no pagamento do tributo, não devem ultrapassar 20%. A atual redação do § 3º do Art. 71 da Lei Complementar 294 estabelece que "*A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO VALDELINO DE OLIVEIRA.

por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor do débito. Como este percentual supera o limite estabelecido pelo STF, para que a referida norma municipal não fique em desacordo com os princípios constitucionais, faz-se necessário proceder a adequação deste percentual, conforme sugerido neste Projeto de Lei.

Carambeí, de agosto de 2023

antonio valdelino de
oliveira:7351883297
2

Assinado de forma digital por
antonio valdelino de
oliveira:73518832972
Dados: 2023.07.21 16:26:36 -03'00'

ANTONIO VALDELINO DE OLIVEIRA

Vereador